



PARECER JURÍDICO Nº 471/2023-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 169/2022/FMMA

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo. Prestação de serviço de coleta seletiva. Aprovação de Minuta. Art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de aditamento de prazo de instrumento contratual, referente ao contrato de prestação de que tem como objeto a contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás-PA.

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 257 (duzentos e cinquenta e sete) folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 239);
- b) Aceite da Empresa (fl. 240);
- c) Certidões Negativas (fls. 241/245);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fl.246);
- e) Declaração Orçamentária (fl. 254);
- f) Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo (fl. 255);
- g) Minuta do primeiro aditivo ao contrato nº 20222251 (fl. 256);
- h) Despacho ao Jurídico (fl. 257);

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da norma de regência: art. 57, inc. I, Lei 8.666/93.

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

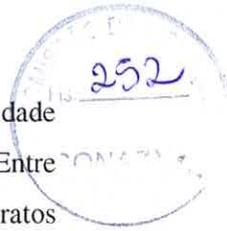
I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidos no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com base no texto legal, a duração dos contratos celebrados pela Administração Pública ficou rigorosamente adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, a princípio os contratos celebrados estavam limitados à duração anual, não obstante a possibilidade de o respectivo aditivo ser estendido ao exercício seguinte, adotando-se a providencial regra dos “restos à pagar”. É exceção a regra o estabelecida no artigo 58, inciso I que permite que os prazos iniciais dos contratos voltados para projetos complementados fossem prorrogados, caso haja interesse do Município, considerando, contudo, a expressa previsão do ato convocatório.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



Assim, de modo ligeiramente técnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços prestados no plano plurianual. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

A prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93.

Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período. De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

2.2 Da previsão contratual do prolongamento da vigência conforme o artigo 57 inciso I, da lei nº 8.666/93.

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

No presente caso, o contrato foi firmado em 2022, não tendo sido renovado. O presente parecer se refere à 1ª (primeira) renovação por igual período.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, I, c/c §2º, da Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

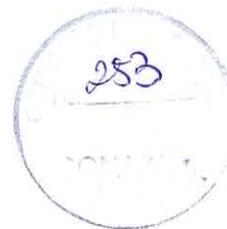
Dessa forma, a demanda da Administração, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível. Os projetos cujos produtos estejam contemplados no PPA, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública e desde que esse tenha sido previsto no ato convocatório.

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 8) aprovação formal pela autoridade competente;
- 9) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do aditamento de prazo do Instrumento Contratual de projetos previstos no plano plurianual, referente ao contrato 20222251 (1º) primeiro aditivo, decorrente do Processo Licitatório firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a contratada **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS DESCARTADOS, COOLETTAR**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO A MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20222251**, do processo licitatório nº 169/2022/FMMA a ser prorrogado, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o extrato do termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2023.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 271/2021-GP


KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943